



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012891-85.2014.815.2001

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
APELANTE : Município de João Pessoa  
PROCURADOR : Thyago Luis Barreto Mendes Braga  
APELADO : Ana Danielle Melo de Lima  
ADVOGADO : Francisco de Assis Coelho

---

**PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TRANSPLANTE DE CÓRNEAS – GARANTIA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM FAVOR DE PESSOA HIPOSSUFICIENTE – DIREITO À VIDA E À SAÚDE - ÔNUS DO ESTADO *LATO SENSU* - AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL - CONDENAÇÃO DO ESTADO AO CUSTEIO DE MATERIAL E CIRURGIA – RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SÚMULA 253 DO STJ – SEGUIMENTO NEGADO.**

*Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

*É de se negar seguimento à remessa necessária e ao apelo que se apresentam manifestamente contrários à jurisprudência consolidada deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, aplicando-se o artigo 557 do CPC/1973 e a Súmula 253 do STJ.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** interposta pelo Município de João Pessoa buscando a reforma da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Ana Danielle Melo de Lima em face do apelante e do Estado da Paraíba.

Na peça exordial, a autora, assistida pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, alegou ser portadora de ceratocone severo bilateral e cegueira legal em ambos os olhos, moléstia classificada pelo CID H 54.0, devido a CID h18.6, necessitando de cirurgia de transplante de córneas nos dois olhos. Afirmou ser necessário o custeio do tratamento pelo Estado da Paraíba ou Município de João Pessoa, ante a sua insuficiência de recursos. Requereu, ao final, a procedência do pedido para determinar ao Estado da Paraíba o custeio da intervenção cirúrgica com implante de próteses, independente de providências administrativas.

Liminar deferida às fls. 26/29, contudo, sem efeitos jurídicos em razão da atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº. 2007748-70.2014.815.0000, interposto pela Edilidade.

Contestações apresentadas pelo Estado da Paraíba e pelo Município de João Pessoa (fl. 39/46 e 47/68).

Cumprimento do art. 526 do CPC/1793 pelo Município de João Pessoa, ao que se seguiu, ato contínuo, a sentença de mérito, provocando a extinção do Agravo de Instrumento por perda de objeto em segunda instância.

Na sentença vergastada (fls. 97/101), o magistrado *a quo* julgou procedente a Ação Ordinária a fim de *“ordenar ao Secretário de Saúde do Município de João Pessoa e do Estado da Paraíba a fornecer ao Requerente “procedimento cirúrgico de transplante de córnea nos 2 olhos”, em hospitais da rede pública, ou conveniados, incluindo tudo que for necessário para o êxito do procedimento cirúrgico, sob pena de aplicação de multa de responsabilidade pessoal no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); sem prejuízo de representação por ato de improbidade administrativa; crime de responsabilidade, de desobediência e prevaricação.”* (fl. 100/101).

Inconformado, o Município de João Pessoa apela aduzindo, a improcedência da Ação, por entender que a decisão recorrida viola a isonomia, a dignidade da pessoa e a separação dos Poderes Republicanos, além de não constar nos autos justificativas jurídicas e técnicas para o deferimento do pedido, pois a apelada não acostou documentação comprobatória de sua inscrição na Central Estadual de transplante ou de que sua ordem de inscrição tenha sido desrespeitada, ressaltando que também não há prova de que o caso da promovente seja mais grave do que o dos demais pacientes.

Segue afirmando que “a decisão impugnada materializa burla às regras da Política Nacional de Transplantes, ao desobedecer critérios técnicos objetivos, fato este que desorganiza o sistema nacional”, bem como que “inexiste direito subjetivo absoluto ao transplante imediato”.

Contrarrazões ao recurso, nas quais a apelada argumenta genericamente sobre o direito constitucional à saúde e a sua impossibilidade arcar com os custos do transplante de córneas requerido.

No parecer de fls. 172/177, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

### VOTO

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada antes da entrada em vigor do novo CPC ( Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

**Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (**relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016**) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, vislumbro que, conforme narrativa da exordial, a apelada alegou ser portadora de ceratocone severo bilateral e cegueira legal em ambos os olhos, moléstia classificada pelo CID H 54.0, devido a CID h18.6, necessitando de cirurgia de transplante de córneas nos dois olhos. Afirmou ser necessário o custeio do tratamento pelo Estado da Paraíba ou Município de João Pessoa, ante a sua insuficiência de recursos.

Requeru, ao final, a procedência do pedido para determinar ao Estado da Paraíba o custeio da intervenção cirúrgica com implante de próteses, independente de providências administrativas.

Ao prolatar a sentença, o magistrado julgou procedente o pedido, a fim de *“ordenar ao Secretário de Saúde do Município de João Pessoa e do Estado da Paraíba a fornecer ao Requerente “procedimento cirúrgico de transplante de córnea nos 2 olhos”, em hospitais da rede pública, ou conveniados, incluindo tudo que for necessário para o êxito do procedimento cirúrgico, sob pena de aplicação de multa de responsabilidade pessoal no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil*

*reais); sem prejuízo de representação por ato de improbidade administrativa; crime de responsabilidade, de desobediência e prevaricação.” (fl. 100/101).*

O pleito requerido encontra respaldo constitucional, ante o que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal, *in verbis*:

**CF. Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual da Paraíba:

**CE/PB. Art. 2º** São objetivos prioritários do Estado: [...]

VII - garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação;

**CE/PB. Art. 196** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.

Outrossim, a Lei nº 8.080/90<sup>1</sup> dispõe:

**Art. 2º.** Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.[...]

**Art.6º.** Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I- a execução de ações:[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Desta feita, estando comprovada nos autos a necessidade do procedimento cirúrgico pleiteado pela autora é incumbência do ente público realizá-lo, não podendo se eximir de tal responsabilidade com base em mera alegação de necessidade de obediência a procedimentos internos, como o respeito à ordem de pessoas que se encontram em fila de espera e o prévio requerimento administrativo, pois, estando atestada a urgência da medida por laudo médico, o direito à saúde e à vida devem prevalecer no caso concreto.

Em casos similares ao presente, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é dever do Estado o fornecimento de

---

<sup>1</sup> Lei 8.080/90 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.

medicamentos/ tratamento médico necessários ao abrandamento das moléstias sofridas pelos cidadãos hipossuficientes. Veja-se:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO. - O Estado a que se refere o artigo 196 da Constituição da República é gênero, dos quais são espécies a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, sendo a responsabilidade constitucional solidária de cada um destes pela saúde da população. PRELIMINAR. NECESSIDADE DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE E A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO INDICADO POR OUTRO DISPONIBILIZADO PELO ESTADO OU MENOS ONEROSO. REJEIÇÃO. - Com relação à possibilidade de o Estado analisar o paciente, entendo desnecessária tal pretensão, uma vez que o conjunto probatório nos autos é suficiente para atestar que a parte é portadora da moléstia descrita na exordial. - É temerária a substituição de procedimento cirúrgico por outro tratamento disponibilizado pelo Estado, uma vez que, neste momento processual, não há prova de que o tratamento tenha a mesma eficácia da intervenção cirúrgica prescrita pelo médico que assiste o paciente/apelado. RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE CUSTEAR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM PESSOA CARENTE DE RECURSOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC E DA SÚMULA 253 DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.<sup>2</sup>

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCONFORMISMO. SUBLEVAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO, EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTER OS PODERES. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DO TEXTO MAIOR. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AOS

---

<sup>2</sup>TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00889958920128152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 18-12-2014.

RECURSOS. - Diante da solidariedade estampada na Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe aos Municípios, aos Estados, ao Distrito Federal e à União a obrigação de zelar pelas condições de saúde da população, sobretudo, das pessoas mais carentes. - Prováveis questões de ordem interna da Administração Pública, que dizem respeito à lista de medicamentos-cirurgias ou a cláusula da reserva do possível, não podem servir de empecilho ao direito do cidadão enfermo, uma vez que estamos tratando de saúde, cuja responsabilidade dos entes políticos está constitucionalmente fixada. - Direito emanado diretamente de norma constitucional autoaplicável.<sup>3</sup>

No mesmo sentido posicionam-se, também, os Tribunais Superiores:

RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA-FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - CRIANÇA - LEITE ESPECIAL COM PRESCRIÇÃO MÉDICA - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CÁBIMENTO- ART. 461, § 5º DO CPC - PRECEDENTES.

[:::]

3. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível ou, no caso, de leite especial de que a criança necessita, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

4. A decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

5. O bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao seqüestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, pois trata-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica. Precedentes da Primeira Seção.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.<sup>4</sup>

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. PRESUNÇÃO ESPECIAL E ABSOLUTA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. [...]

2. O STJ admite as medidas de multa e bloqueio de valores,

---

<sup>3</sup>TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00168609820138150011, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 19-11-2014

<sup>4</sup>REsp 900.487/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007, p. 222

previstas pelo art. 461 do CPC, com o propósito de garantir o fornecimento de medicamento à pessoa necessitada, quando há risco de grave comprometimento da saúde do demandante.

3. Extrai-se do acórdão objurgado (fl. 167/STJ) que houve demonstração, in casu, da real e premente necessidade do recorrido ao medicamento, ressaltando-se que o Sodalício a quo foi criterioso ao afirmar que o Município não afastou nem logrou desconstituir a prescrição médica específica, o que ratifica a imprescindibilidade do remédio prescrito.

4. Agravo Regimental não provido.<sup>5</sup>

Veja-se trecho da ementa da decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello, no RE 271.286:

“O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República.”

Ainda: ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; e AI 824.946-ED, Rel. Min. Dias Toffoli.

Por fim, entendo que as falhas processuais não têm o condão de modificar uma decisão que colocou em primeiro lugar a saúde de uma jovem que está em vistas de perder a visão, se não fizer essa cirurgia. Inclusive, eu tomo também como motivo de argumentação o parecer do Ministério Público no sentido de desprover o recurso.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa necessária e ao apelo, mantendo intacta a sentença de primeiro grau.

### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr.

---

<sup>5</sup> AgRg no REsp 1487886/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015

Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça, convocada

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 21 de junho de 2016.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G 6